SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003558-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Leandro Feliciano Ferreira de Lima

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LEANDRO FELICIANO FERREIRA DE LIMA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 7.438,19, referente a prestação de serviços educacionais sua (dele réu) filha. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido peticionou confessando o débito e requerendo o parcelamento da dívida, o que não foi aceito pela autora.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na petição encartada a fls. 156 o requerido confessou expressamente o inadimplemento. Propôs acordo, o qual não foi aceito pela autora, que não está obrigada a tanto.

Logo, diante do reconhecimento do pedido, o requerido deve pagar o valor referente às mensalidades escolares de sua (dele réu) filha referente ao período de dezembro de 2013 a dezembro de 2014.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** o requerido, **LEANDRO FELICIANO FERREIRA DE LIMA**, a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a quantia de R\$ 7.438,19 (sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA